



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721810/2010-30
ACÓRDÃO	2002-010.185 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SELASSIE DIAS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRÉSTIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É procedente o lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física quando o conjunto probatório demonstra a existência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A alegação da existência de distribuição de lucros e/ou empréstimos recebidos da pessoa jurídica deve vir acompanhada de provas hábeis e idôneas que comprovem a efetividade da realização da operação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, referente aos exercícios 2006 e 2007.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 183/200), extrai-se que o contribuinte foi inicialmente intimado justificar a variação patrimonial, especialmente quanto à compra de um imóvel através de parcelas pagas em 2005 e 2006.

Em atendimento, apresentara contrato de mútuo de R\$ 75.000,00 firmado em 19/09/2005 com a sua empresa Audionorte Comércio e Serviços Ltda. (fls. 66). Com base no extrato bancário da empresa, o autuante verificou que havia coincidência de data e valor de saques com duas prestações pagas pelo contribuinte para aquisição de um imóvel em 2005 e 2006: R\$ 15.000,00 em 19/09/2005 e R\$ 20.686,50 em 25/09/2006.

Não fora, porém, comprovado que o contrato de mútuo se referisse a estes pagamentos, pois as datas e valores não coincidiam com o montante contratado, que teria sido disponibilizado no ato da assinatura, e porque não fora comprovada a devolução do empréstimo no prazo estipulado. A operação também não havia sido informada em sua declaração de ajuste anual. De igual forma não comprovara com documentos hábeis que houvesse recebido distribuição de lucro da empresa, que também não fora declarada tempestivamente, nem por ele nem pela empresa.

Apresentara apenas recibos assinados por si próprio e declaração retificadora da pessoa jurídica, entregue depois da ação fiscal. Não apresentara, porém, o livro caixa, documento indispensável mesmo no caso de empresas optantes pelo regime de tributação simplificado. Estes pagamentos, portando, foram considerados rendimentos tributáveis.

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 5-35.858 - 3ª TURMA da DRJ em Salvador/BA de e-fls. 223/226, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 232/252), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Argumenta, em síntese, que se presumem distribuídos os lucros no limite de 8% da renda bruta para as empresas optantes pelo Simples, independente de

comprovação, mesmo porque tais empresas não estão obrigadas a manter escrituração totalmente organizada. A própria ausência do livro Caixa não seria problema, porque não teria outra fonte de renda senão os lucros distribuídos. Quanto ao contrato de mútuo, afirma que está devolvendo o empréstimo à medida das suas disponibilidades. Por exemplo, recebera como prêmio por um título de capitalização R\$ 50.000,00 da Caixa Econômica em 2007, com o qual comprara por R\$ 34.000,00 em 31/10/2007 um veículo faturado em nome da Audionorte Comércio e Serviços Ltda., como forma de quitar parcialmente o débito. Em 12/11/2007 transferira para a empresa R\$ 10.000,00. Apresenta documentos para comprovar estes fatos: extratos bancários e declaração da revendedora de veículos. Apela ao princípio da verdade material, que deve prevalecer sobre a contabilidade equivocada. Não contesta a omissão dos rendimentos de aluguel.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado alhures, os argumentos do recorrente se restringem aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica de qual é sócio, assim, este será o tema enfretado neste voto.

MÉRITO

Da omissão de Rendimentos recebidos de PJ

O recorrente aduz que os valores recebidos dizem respeito a um empréstimo realizado entre ele e a empresa no valor de R\$ 75.000,00, além de que partes dos valores são isentos pois são lucros distribuídos.

Pois bem!

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §1º e § 4º, assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o mútuos é regular e válido, bem como a distribuição de lucros.

Entretanto, não basta para caracterizar a natureza do rendimento a denominação que lhe foi atribuída pela fonte pagadora, mas sim, a razão precípua pela qual dito rendimento foi pago ao contribuinte.

Neste sentido dispõe o artigo 38 do Decreto 3.000/99 – RIR (vigente a época do fato gerador), onde prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, fundamental identificar e analisar se o mútuo teve, de fato, natureza de empréstimo ou de rendimentos pagos ao recorrente com base na documentação acostada aos autos.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênias para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

O contribuinte não declarara haver recebido rendimentos isentos da sua empresa em 2005 e 2006, nem esta declarara haver distribuído lucro ao sócio nestes períodos (fls. 221/222). Somente depois de iniciada a ação fiscal e constatada a variação patrimonial a descoberto as declarações da pessoa jurídica foram retificadas para incluir distribuição de lucro, R\$ 16.335,83 em 2005 (fls. 90) e R\$ 30.040,86 em 2006 (fls. 71). Tal escrituração, além de intempestiva, não inverte o ônus da prova contra a Administração, pois está desacompanhada da

documentação comprobatória requerida nas normas pertinentes. Como dispõem os artigos 923 e 924 do RIR, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei) Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (Os destaques não estão no original).

Neste caso, não apresentou o livro Caixa, e, como prova do recebimento de lucros, apenas trouxe recibos assinados por ele próprio, o que é insuficiente, considerando o disposto no art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que exige expressamente a prova da efetividade da operação, no caso de rendimentos ou quaisquer outros pagamentos a sócios:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º): I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços; II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação. (Os destaques não estão no original).

Os recibos emitidos pelo próprio sócio não são provas hábeis da efetiva distribuição dos lucros, pois, como documentos de natureza declaratória, são provas insuficientes perante terceiros dos fatos declarados, como dispõe o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Argumenta que a distribuição deve ser presumida como 8%, no caso das empresas optantes pelo Simples. Mas isto se houvesse distribuição efetiva, tempestivamente declarada, o que aqui não é o caso, pois as declarações originais tempestivas negam este fato. Afirma que houve erro na contabilidade, mas não apresenta as provas indispensáveis, como já demonstrado.

Quanto ao empréstimo, o negócio não foi comprovado. Além de não ter sido informado pelo contribuinte em sua declaração, o contrato que apresenta (fls. 66) menciona que teriam sido pagos ao mutuário no ato da assinatura R\$ 75.000,00. Para justificar a inconsistência, afirma que recebera este montante parceladamente, o que é ineficaz para validar o contrato, demonstrando, pelo

contrário, que se trata de documento inidôneo. Procura comprovar a devolução do empréstimo com a compra de um veículo por R\$ 34.000,00, que teria sido faturado em nome da empresa. Não apresenta, porém, a própria nota fiscal, nem comprova o que é mais importante: como este bem fora contabilizado na empresa. Menciona ainda um pagamento de R\$ 10.000,00 em 12/11/2007, mais uma vez desacompanhado do registro contábil. O essencial é que estes pagamentos não complementam o valor que deveria ser devolvido até o vencimento contratado, em 30/11/2007.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa